



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EM SEDE DE PROPOSTA DE PREÇOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 10/2023

Objeto: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de **Construção da Creche no Capão Grande**, localizada na Travessa São Sebastião de Souza Canavarros, s/nº, CEP 78.110-000 no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.470,00m², contemplando os serviços de instalações de canteiro e serviços preliminares, demolições e retiradas, infraestrutura, superestrutura, sistema de vedação, sistema de cobertura, revestimento interno e externo, sistemas de pisos internos e externos, divisórias, bancadas e peitoris, esquadrias, pintura interna e externa, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, posto de transformação, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, instalações de gás e sistema de exaustão e serviços diversos incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 03.230.784.0001/32 ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pela CPL, que resultou na INABILITAÇÃO da empresa.

Sucintamente, relembramos que a empresa **MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI**, foi inabilitada pois apresentou em sua Planilha Orçamentária em diversos Itens, as unidades e descrições divergentes ao da Administração, deixando de atender ao disposto no Item 11.3.3 do Edital.



2. DAS CONTRARRAZÕES

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o item 13.1 do Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhuma apresentou qualquer peça.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.

Assim o recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1. A interposição de recurso quanto ao resultado da habilitação e julgamento das propostas de preços poderá ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) Julgamento das propostas;*

Informamos que a empresa **MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI** entregou sua peça, dentro do prazo preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, estando, portanto, **TEMPESTIVA**.



5. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, expõe e requer:

(...)

DOS FATOS:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, e apresentada todas as correções necessárias, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente Martins Construções Eireli CNPJ: 03.230.784/0001-32, RUA Wshington Luiz, 120, Bairro Morada do Sol, Cuiabá-MT.

MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI, habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

O teor completo da peça encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/4852>



6. DA ANÁLISE

A) DA INABILITAÇÃO DO LICITANTE

Cumpra ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes.

Destaca-se que a recorrente juntou à peça recursal, nova proposta de preços alegando ter corrigido os erros apresentados no parecer técnico.

Desta forma como a solicitação da licitante na peça apresentada, é referente acerca da decisão tomada com base no parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, encaminhamos a peça à equipe da área técnica, requerendo análise e parecer, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, obtivemos a manifestação, que segue em anexo a este documento, onde resumidamente traz a comissão nos reporta que após a análise das peças apresentadas, estas estão de acordo com o exigível no edital e seus anexos.

É o relatório, passamos a opinar:

Salientamos que os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais



coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666/93, e ainda, pelos relevantes princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Acreditamos que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, buscando sempre a obtenção da melhor proposta.

B) DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Em observância ao Princípio do Formalismo Moderado, a CPL, decide por acatar a apresentação de nova proposta de preços por parte da ÚNICA interessada, com vistas ao princípio da eficácia que está voltada a capacidade de produzir resultados, e o da eficiência que tem como finalidade buscar o melhor resultado possível com o menor custo, encontrando uma solução que seja a melhor possível sob o ponto de vista econômico, tenho ambos maior prevalência de conteúdo sobre o formalismo extremo, tendo em vista que todas as demais exigências tanto quanto à habilitação quanto a formalização da proposta foram atendidas pela licitante.

Em análise da jurisprudência da Corte de Contas, verificou-se que tem se priorizado o entendimento de se evitar o formalismo exacerbado, priorizando-se uma interpretação flexível e razoável das normas do Edital quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo que é o interesse público e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.



1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (TCU - Acórdão 357/2015, grifo nosso)

Nas palavras do professor Dallari, **"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"** (Dallari, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997).

Assim, também a CPL prima pela busca da melhor proposta para a Administração em detrimento de erros meramente formais e sanáveis.

C) DO PODER DEVER DE AUTOTUTELA

Diante de toda a constatação explanada acima, a CPL em atendimento ao princípio da autotutela que reveste à Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.



O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**.



E por este motivo, considerando todo o exposto torna-se evidente que a CPL deve rever a decisão anteriormente proferida, uma vez que, todas as demais condições de participação foram atendidas plenamente pela Recorrente, dando justo e legal provimento ao recurso ora em comento, haja vista os argumentos da recorrente, a diligência realizada, os esclarecimentos efetuados e o erro sanado.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

7. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O PROCEDENTE, RETIFICANDO** a decisão de **INABILITAÇÃO** anterior e declarando a partir deste **JULGAMENTO** a empresa **HABILITADA** conforme parecer da equipe técnica que comprava o atendimento a todas as exigências edilícias, demonstradas neste relatório analítico.
- b) **ACATAR** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que dá análise da nova proposta apresentada, a mesma atende as exigências do edital.
- c) **RATIFICAR** a decisão de inabilitação das empresas **G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, e **R. ELY – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, por desatendimento a todas as exigências edilícias.

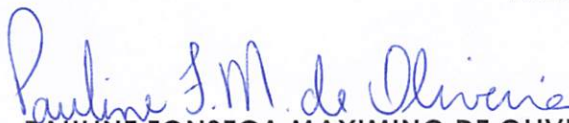


É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

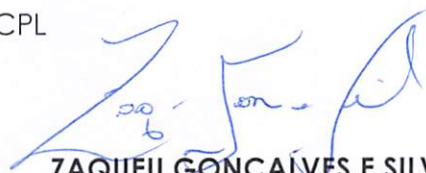
Várzea Grande - MT, 26 de agosto de 2024.


ELIZÂNGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL


PAULINE FONSECA MAXIMINO DE OLIVEIRA

MEMBRO CPL


ZAQUEU GONÇALVES E SILVA

MEMBRO CPL



RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 936309/2023

REFERÊNCIA: CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 10/2023

Objeto: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de **Construção da Creche no Capão Grande**, localizada na Travessa São Sebastião de Souza Canavarros, s/nº, CEP 78.110-000 no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.470,00m², contemplando os serviços de instalações de canteiro e serviços preliminares, demolições e retiradas, infraestrutura, superestrutura, sistema de vedação, sistema de cobertura, revestimento interno e externo, sistemas de pisos internos e externos, divisórias, bancadas e peitoris, esquadrias, pintura interna e externa, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, posto de transformação, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, instalações de gás e sistema de exaustão e serviços diversos incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que:

- a) **RECEBE** o recurso interpostos pela empresa **MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O PROCEDENTE**, **RETIFICANDO** a decisão de **INABILITAÇÃO** anterior e declarando a partir deste **JULGAMENTO** a empresa **HABILITADA** conforme parecer da equipe técnica que comprava o atendimento a todas as exigências edilícias, demonstradas no julgamento de recurso.



- b) **ACATA** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que dá análise da nova proposta apresentada, a mesma atende as exigências do edital.
- c) **RATIFICA** a decisão de inabilitação das empresas **G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, e R. ELY – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, por desatendimento a todas as exigências edilícias.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 26 de agosto de 2024.

Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer